



Número: **0036622-37.2015.4.01.3800**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal da SJMG**

Órgão julgador: **3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJMG**

Última distribuição : **28/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0036622-37.2015.4.01.3800**

Assuntos: **IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados, Repetição de indébito**

Objeto do processo: **03.02.05.00 - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -
IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALFREDO ALBERTINI DRUMOND (REQUERENTE)	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES (ADVOGADO) FABIANA ELEUTERIO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30883 2132	09/08/2024 17:18	<u>Acórdão</u>	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Turma Regional de Uniformização

PROCESSO: 0036622-37.2015.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 0036622-37.2015.4.01.3800

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)

POLO ATIVO: ALFREDO ALBERTINI DRUMOND

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FABIANA ELEUTERIO SOARES DA COSTA - MG154166-A e NADIA CALDEIRA
GOOD GOD LAGE ALVES - MG55097-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR(A):CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
4ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0036622-37.2015.4.01.3800

Dispensado

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
4ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0036622-37.2015.4.01.3800



EMENTA-VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES (RELATOR):

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IPI. CONFLITO DIRIMIDO NA 1ª REGIÃO. EXTENSÃO DA COMPREENSÃO À 6ª REGIÃO. “SOMENTE FAZ JUS À ISENÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.989/95, O TAXISTA QUE JÁ CONTEMPLA TAL CONDIÇÃO COMO PERMISSIONÁRIO NO MOMENTO DA COMPRA DO VEÍCULO AUTOMOTOR”. AQUISIÇÃO QUE PRECEDE A CONDIÇÃO DE TAXISTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nas instâncias ordinárias restou analisado o acervo probatório e concluído que o autor não fez prova da condição de taxista antes da aquisição do veículo, do qual se esperava a isenção do IPI. Ao contrário, o autor primeiro participou de processo licitatório e, antes de sua conclusão e da obtenção da permissão de taxista, teve de adquirir o veículo para inspeção naquele procedimento, o que fez com que primeiro o adquirisse e somente depois viesse a concluir o procedimento licitatório. Segundo o acórdão, sequer haveria prova nos autos de que o autor obteve a permissão ao final daquele procedimento. Ambos os juízos concluíram que a matéria de isenção deve ser interpretada literalmente, de tal sorte que o recorrente não se enquadraria no disposto no art. 1º da Lei 8989/95.

2. Segundo decidiu a sentença de improcedência do pedido, “*o autor afirma que adquiriu alvará para exercer atividade de taxista e, ato contínuo, buscou pela aquisição do veículo, sem obter êxito na isenção do IPI e ICMS da operação, sob a justificativa de que seria necessário comprovar que o último veículo havia sido adquirido há dois anos. Alega que todos os demais requisitos dispostos na Lei 8.989/1995 estavam devidamente preenchidos, ficando pendente somente a comprovação de que o último veículo foi adquirido nos últimos dois anos. Afirma ser impossível fazer tal prova, tendo em vista tratar-se da primeira aquisição veicular do autor para os fins do exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros. Dispõe o art. 1º da Lei n. 8.989/95: [...] Pela leitura da norma acima transcrita, os requisitos para a isenção do IPI, para taxista, são os seguintes: a) possuir autorização, permissão ou concessão do Poder Público para a utilização do veículo na categoria de aluguel (táxi); b) ser proprietário de automóvel de passageiro, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 2000 centímetros cúbicos; c) deverá ter, no mínimo, 04 (quatro) portas; d) veículo movido a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão. No caso concreto, analisando a documentação apresentada pelo autor, não encontro provas de que a parte autora seja titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para o exercício da atividade de taxista.*” O único documento apresentado trata-se de Termo de Convocação de Concorrência Pública. Tal documento, contudo, não comprova que lhe foi concedido autorização, permissão ou concessão para transporte de passageiros, apenas que intentaria participar da concorrência pública. Além do mais, em se tratando de norma isentiva, o art. 1º da Lei 8.989/95 deve ser lido em linha com o art. 111 do CTN, o qual impõe interpretação literal da legislação tributária na outorga de isenção.” (Destaquei). O acórdão impugnado, por sua vez, manteve a sentença, negando provimento ao recurso do autor, pois não foi comprovada a condição prévia de taxista. Destacou o aresto, “*no presente caso, segundo o procedimento licitatório, o veículo seria vistoriado e, após, o candidato assinaria o contrato/termo de permissionário, razão pela qual seria impossível a formulação de requerimento administrativo, eis que presente situação de ordem a impedir que se operacionalizasse a isenção. [...] Analisando a documentação juntada com a inicial e no recurso, apenas é possível verificar que a parte recorrente participou do processo licitatório, pois foi expedido um termo de convocação no dia 24 de fevereiro de 2015, para que o interessado comparecesse ao setor de atendimento da Gerência de Controle de Permissões - GECOP, até dia 26 de maio de 2015, com o veículo em conformidade com as especificações contidas na respectiva proposta técnica e no ato convocatório. Além disso, tem-se que a aquisição do veículo se deu em 09/04/2015. 8. Assim, do acervo probatório não é possível*



concluir que o autor tenha assinado o termo de permissão e que realmente galgou a condição de taxista, mesmo que ao final do procedimento licitatório. Portanto, não foram acostadas provas aptas para comprovar que o recorrente tornouse motorista profissional que realizaria atividade de condução autônoma de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, na época dos fatos. 9. Destarte, e considerando que a lei tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não se admitindo, pois, uma interpretação que permita elastecer o alcance da norma, a teor do disposto no art. 111, II, do CTN, não prospera o pleito recursal." (Destaquei).

3. O autor ingressou com pedido de uniformização regional no ID n. 124096737, onde asseverou que "tendo sido vencedor na Concorrência Pública n.º 02/2012 para obtenção de Permissão do Serviço de Transporte por Taxi do Município de Belo Horizonte (vide "Termo de Convocação" de 208,88KB, juntado em 06/07/15, às 08:33:14h), preenchia os requisitos impostos pela Lei n.º 8.989/95 para concessão da isenção de tal imposto, instituída exatamente com o objetivo de incentivar o exercício desta atividade de interesse público a ele então recém-adjudicada. [...] para poder exercer a atividade de taxista que lhe foi delegada era preciso apresentar o veículo, contudo para adquirir o veículo nesta condição era necessário comprovar o exercício da atividade, que pendia justamente da apresentação do veículo... não viu, assim, outro caminho, senão adquirir o veículo que lhe garantisse o início de suas atividades (vide Nota Fiscal de 208,88KB, juntada em 06/07/15, às 08:33:14h), confiante na posterior busca de seu direito à repetição do IPI que indevidamente foi forçado a pagar, através da justa tutela jurisdicional, capaz de fazer imperar a isenção à qual faz jus."

4. Asseverou que "tal entendimento DIVERGE de tantos outros já proferidos seja pela 2^a Turma Recursal do JEF/MG (nos autos de n.ºs 0037991-66.2015.4.01.3800, 0043658-33.2015.4.01.3800, 0041481-96.2015.4.01.3800 e 0036568-71.2015.4.01.3800), seja pela 4^a Turma Recursal do mesmo Juizado (nos Recursos Inominados n.ºs 0037987-29.2015.4.01.3800 e 0041607-49.2015.4.01.3800), através dos quais, compreendendo-se que "a mens legis é facilitar o acesso de tais profissionais aos referidos bens de consumo", já se reconheceu, em casos idênticos, ser devida a pretendida restituição, eis que "conforme edital licitatório, o termo de permissão somente seria assinado entre as partes após a aprovação do veículo na vistoria", contudo "o autor participava de processo licitatório em estágio avançado, já havia sido aprovado na perspectiva subjetiva e faltava apenas cumprir o requisito material, que era ter o veículo aprovado em vistoria", pelo que a "aquisição se destinou a atender determinação do edital para que pudesse ter permissão para exercer atividade de condutor taxista".

5. O autor descreveu a orientação de vários precedentes da 2^a e da 4^a Turma Recursal da Seção Judiciária Mineira, demonstrando que, de fato, esse era o pensamento e o entendimento então aplicável, pois o participante do procedimento licitatório, no qual dependia de apresentação do veículo com o qual iria trabalhar e com isso receber a permissão de taxista, preenchia o pressuposto para obter a isenção do IPI, uma vez que o veículo estaria sendo adquirido antecipadamente apenas para fazer frente à obtenção da permissão. Com efeito, os precedentes são antigos, porquanto a Turma Regional de Uniformização da 1^a Região, à qual fazíamos parte até então, deliberou em sentido contrário, o que levou a precedentes mais recentes em conformação com o entendimento regional. Contudo, o Coordenador das Turmas de Minas conheceu e admitiu o incidente no ID n. 124096735. Assim, penso que o caso deva ter um precedente firmado nesta 6^a Região, motivo pelo qual CONHEÇO DO INCIDENTE.

6. Como mencionado, a TRU da 1^a Região assim deliberou sobre o tema:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVÍDO. Trata-se de Incidente de



Uniformização de Jurisprudência entre Turmas Recursais da Primeira Região, interposto pelo autor contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais/TRMG. O acórdão, que manteve a sentença de improcedência, negou o pedido autoral de restituição do imposto de importação/IPI pago, sobre veículo adquirido para exercício de transporte de passageiros na modalidade táxi. É o relatório. VOTO. Primeiramente, verifica-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso. A divergência resume-se à possibilidade ou não de concessão de isenção fiscal à parte que adquiriu seu veículo, com a finalidade de utilizá-lo como táxi, ainda sem a outorga da permissão do Poder Público. No presente caso, o acórdão negou provimento aos pedidos iniciais, uma vez que, em análise restritiva da norma, a isenção somente é concedida a motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel, conforme dispõe o art. 1º, I, da Lei n. 8.989/95. A regra de isenção é a seguinte (art. 1º, I e II da Lei 8.989/95): (...) Ora, o recorrente faz prova nos autos de que já era titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para atuar como taxista quando adquiriu o veículo referido nos autos, nos exatos termos em que a Lei permite a isenção do imposto. A isenção é um favor fiscal que não pode ser ampliado pelo Judiciário. É muito clara a regra de isenção: para que o contribuinte possa obtê-la é preciso que já seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi). Na hipótese, já sendo titular dessa delegação do Poder Público, está claro que ele cumpriu os requisitos legais para a obtenção da isenção, que deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, Código Tributário Nacional). Em face ao exposto, CONHEÇO, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para, querendo, proceder a readequação do julgado, alinhando-se à tese ora fixada por esta Turma Regional.” (TRU/1ª Região, PUIF n.º 0044411-87.2015.4.01.3800, Rel. Juiz Fed. Flávio Fraga e Silva, DJe 09/08/19).

7. Com base nos precedentes regionais, passei a deliberar sobre o tema em decisões terminativas, como destaco o precedente no processo n. 0014327-98.2018.4.01.3800. Nele ponderei exatamente sobre a mudança de orientação, a saber:

A jurisprudência sobre o tema vacilou entre as turmas de Minas Gerais, sendo que esta 4ª Turma já chegou a compreender a questão em favor do contribuinte, sob o ângulo específico e delimitado desta questão envolvendo os certames para permissão da condição de taxista, onde a maioria dos editais exige prévia exibição do veículo para posterior concessão da permissão. Contudo, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, embora comovida com a situação peculiar do caso, interpretou que a isenção no caso não poderia ser extensiva e abranger hipótese de um quase taxista, ou melhor, não poderia suprir a inversão determinada por ato municipal a condicionar efeitos a serem deliberados pela Receita Federal. Colho do julgado:

Em análise ao mérito da divergência jurisprudencial apontada, deve prevalecer o entendimento adotado pela 4ª Turma Recursal, devendo ser mantido o acórdão recorrido, nos seguintes termos.

A Lei n. 8.989/95, com redação dada pela Lei 9.317/96, que prevê a isenção de



IPI na aquisição de veículos automotores, estabelece em seu art. 1º, inc. I:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996).

Por sua vez, o Edital de Concorrência Pública no caso dos autos, prescreve:

19.2 que “Havendo a aprovação da documentação do Adjudicatário Pessoa Física, será expedia convocação para apresentação do Veículo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, para vistoria, nas condições declaradas conforme a Proposta Técnica por ele apresentada”.

(...)

19.6 – O termo de Permissão somente será assinado após a aprovação do veículo na vistoria.

Não há dúvida de que o autor foi colocado em uma situação complicada, na medida em que o edital de concorrência pública somente outorga a permissão depois da apresentação de veículo aprovado em vistoria e a Lei 8.989/95 exige a titularidade de “autorização, permissão ou concessão do Poder Público” para a concessão da isenção de IPI no momento da aquisição. Dessa forma, o instrumento licitatório acaba por impedir a aquisição do primeiro automóvel com a isenção de IPI, por incompatibilidade temporal com os requisitos da Lei 8.989/95, tendo em vista que o autor somente passa a ter direito à isenção do IPI depois que lhe for concedida a permissão e, por outro lado, somente passa a ter a permissão depois que apresentar o veículo em vistoria.

Analisando detidamente os dispositivos legais indicados, verifica-se, contudo, que embora o autor tenha adquirido, posteriormente, todas as condições para a obtenção da isenção, a situação não se amolda à previsão legal para a concessão do referido benefício fiscal, haja vista que na data da aquisição do veículo, o autor não preenchia o requisito da “condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público”.

Com efeito, mutatis mutandis, conceder-lhe a isenção no caso equivaleria a conceder o mesmo benefício na hipótese da pessoa com deficiência (PCD) que pretende ver isento de IPI aquele veículo que já possuía antes mesmo de tornar-se deficiente. Nessa hipótese a norma de isenção passaria a alcançar uma imensa gama de situações não previstas pelo legislador no momento da edição da norma.



Impende ressaltar que a isenção, no sistema jurídico-tributário vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, sendo vedada a interpretação ampliativa. Isso porque a norma disposta no artigo 111, II, do CTN, desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva. Nesse contexto, não se pode admitir a concessão de isenção tributária a quem não preenche estritamente os requisitos legais, como no caso dos autos.

Não se pode exigir da Secretaria da Receita Federal a concessão da isenção sem a comprovação da titularidade da permissão, com base apenas em uma expectativa de direito, por meio de uma interpretação extensiva da norma tributária, sabedor de antemão que esta é vedada, provocando, assim, sem sombra de dúvidas, uma indesejada insegurança jurídica.

Também não cabe ao Poder Judiciário, sob o pretexto de compensar a perda de uma oportunidade provocada por ato administrativo municipal, adentrar na questão acerca da razoabilidade da legislação federal quanto à exigência de prévio reconhecimento do direito de permissão para o gozo do benefício fiscal. Tal medida violaria o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que cabe, tão somente, ao Poder Legislativo analisar a conveniência e oportunidade na criação das leis que concedem as isenções tributárias.

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização Regional. (TRU 1ª Região, PUIF n. 0041482-81.2015.4.01.3800, rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros).

Assim, não há como encampar a decisão de primeiro grau, notadamente por ter ela concedido a isenção a quem não era ainda permissionário da condição de taxista no momento da compra do veículo, matéria pacificada no âmbito da 1ª Região na linha do precedente citado.

8. As condições analisadas nesse segundo precedente são muitos claras e semelhantes ao ocorrido nestes autos, sendo relevante ressaltar o seguinte trecho da decisão na TRU da 1ª Região: “não há dúvida de que o autor foi colocado em uma situação complicada, na medida em que o edital de concorrência pública somente outorga a permissão depois da apresentação de veículo aprovado em vistoria e a Lei 8.989/95 exige a titularidade de “autorização, permissão ou concessão do Poder Público” para a concessão da isenção de IPI no momento da aquisição. Dessa forma, o instrumento licitatório acaba por impedir a aquisição do primeiro automóvel com a isenção de IPI, por incompatibilidade temporal com os requisitos da Lei 8.989/95, tendo em vista que o autor somente passa a ter direito à isenção do IPI depois que lhe for concedida a permissão e, por outro lado, somente passa a ter a permissão depois que apresentar o veículo em vistoria. Analisando detidamente os dispositivos legais indicados, verifica-se, contudo, que embora o autor tenha adquirido, posteriormente, todas as condições para a obtenção da isenção, a situação não se amolda à previsão legal para a concessão do referido benefício fiscal, haja vista que na data da aquisição do veículo, o autor não preenchia o requisito da “condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público”. Com efeito, mutatis mutandis, conceder-lhe a isenção no caso equivaleria a conceder o mesmo benefício na hipótese da pessoa com deficiência (PCD) que pretende ver isento de IPI aquele veículo que já possuía antes mesmo de tornar-se deficiente. Nessa hipótese a norma de isenção passaria a alcançar uma imensa gama de situações não previstas pelo legislador no momento da edição da norma. Impende ressaltar que a isenção, no



sistema jurídico-tributário vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, sendo vedada a interpretação ampliativa. Isso porque a norma disposta no artigo 111, II, do CTN, desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva. Nesse contexto, não se pode admitir a concessão de isenção tributária a quem não preenche estritamente os requisitos legais, como no caso dos autos. Não se pode exigir da Secretaria da Receita Federal a concessão da isenção sem a comprovação da titularidade da permissão, com base apenas em uma expectativa de direito, por meio de uma interpretação extensiva da norma tributária, sabedor de antemão que esta é vedada, provocando, assim, sem sombra de dúvida, uma indesejada insegurança jurídica. Também não cabe ao Poder Judiciário, sob o pretexto de compensar a perda de uma oportunidade provocada por ato administrativo municipal, adentrar na questão acerca da razoabilidade da legislação federal quanto à exigência de prévio reconhecimento do direito de permissão para o gozo do benefício fiscal. Tal medida violaria o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que cabe, tão somente, ao Poder Legislativo analisar a conveniência e oportunidade na criação das leis que concedem as isenções tributárias.”

9. Registro que o mesmo entendimento foi aplicado por outros integrantes desta Corte Regional, embora não tenha comigo, no momento, os referidos precedentes. Parece-me correta a compreensão, e bem dentro da lógica da interpretação literal disposta no art. 111 do CTN, de que haveria no caso mera expectativa de direito, porquanto, no momento da compra do veículo, o autor não era de fato permissionário taxista, o que somente veio a se concretizar posteriormente. Não há, a meu ver, um descompasso na legislação federal e sim na legislação municipal, porquanto o veículo em questão não interfere nas condições de obtenção da permissão como taxista, bastando que o edital exija que o veículo seja novo. Mas como bem ponderou o magistrado, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nesta questão, cumprindo-lhe apenas aferir se o autor preencheu ou não os requisitos para obtenção do benefício fiscal.

10. Assim colocadas as premissas, entendo que o autor deva ostentar a condição de permissionário taxista no momento da compra do veículo a fim de obter a isenção prevista no art. 1º da Lei 8.989/95, motivo pelo qual voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, propondo a edição do seguinte tema e súmula a ser aplicada na 6ª Região: “somente faz jus à isenção do art. 1º da Lei 8.989/95, o taxista que já contemple tal condição como permissionário no momento da compra do veículo automotor”. Sucumbência já prevista no acórdão de origem.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO



PROCESSO: 0036622-37.2015.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 0036622-37.2015.4.01.3800

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)

POLO ATIVO: ALFREDO ALBERTINI DRUMOND

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIANA ELEUTERIO SOARES DA COSTA - MG154166-A e NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES - MG55097-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IPI. CONFLITO DIRIMIDO NA 1ª REGIÃO. EXTENSÃO DA COMPREENSÃO À 6ª REGIÃO. "SOMENTE FAZ JUS À ISENÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.989/95, O TAXISTA QUE JÁ CONTEMPLA TAL CONDIÇÃO COMO PERMISSIONÁRIO NO MOMENTO DA COMPRA DO VEÍCULO AUTOMOTOR". AQUISIÇÃO QUE PRECEDE A CONDIÇÃO DE TAXISTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2024.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

